



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003425-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ EDUARDO GATTI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.404

Agravo de Instrumento nº 3003425-13.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: José Eduardo Gatti Junior

Interessado: Caixa Beneficente da Polícia Militar - Cbpm

Comarca: 1ª Vara Judicial de Cosmópolis

Juíza: Drª. Maria Thereza Nogueira Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Condenação imposta à CBPM – Não pagamento da obrigação no prazo legal – Determinação de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo e deferimento de bloqueio de ativos financeiros para a satisfação do crédito – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ente descentralizado da Administração Pública Estadual – Responsabilidade subsidiária - Precedente – Não provimento do recurso.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto pelo ***Estado de São Paulo*** contra r. decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (incidente de requisição de pequeno valor) movido por ***José Eduardo Gatti Júnior*** em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar CBPM (fls. 92/93 dos autos de origem), por meio da qual foi deferido o redirecionamento da execução contra o Estado e determinada a sua inclusão no polo passivo, para fins de pagamento de créditos decorrentes de RPV.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi parte do processo na fase de conhecimento e, assim, não pode ser atingido pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. Alega, ainda, que a única entidade responsável pela obrigação ora exigida é a CBPM e que não há solidariedade entre a referida autarquia e o Estado, de modo que não se pode admitir o redirecionamento da execução, notadamente para evitar a constrição de valores que pertencem ao Estado (fls. 01/09).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito suspensivo (fls. 14/15) e foi respondido (fls. 21/22).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

recurso e lhe nego provimento.

De fato, não se ignora que a CBPM é autarquia estadual e possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo. Ademais, como informado, a condenação obtida pelos agravados foi imposta apenas à CBPM.

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte é no sentido de que, na hipótese de incapacidade financeira da autarquia para o cumprimento da obrigação de pagar, o ente instituidor possui a responsabilidade subsidiária para a satisfação do crédito devido.

Sobre o tema, nos ensina Hely Lopes Meirelles que: *“A jurisprudência dominante tem sustentado que as autarquias, dispondo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem, mas o rigor dessa orientação nos parece excessivo, pois, exaurindo-se os recursos autárquicos que são também patrimônio público -, não vemos como possa a Fazenda Pública eximir-se da responsabilidade subsidiária para o resgate dos débitos restantes.”* (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 38ª Edição - p. 395).

No mesmo sentido, confira-se julgado desta Col. Câmara: *“Conquanto se trate a CBPM de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, comprovou-se nos autos a sua incapacidade financeira para a satisfação do crédito do agravante, circunstância que autoriza a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, para cumprimento da obrigação. (...) Assim, nada há a impedir a inclusão da FESP no polo passivo da ação, diante das diversas tentativas de bloqueio de ativos financeiros da CBPM, e pelo fato da entidade devedora não estar quitando os RPVs expedidos contra si. Em se tratando de descentralização da Administração Pública, mantém o ente criador responsabilidade subsidiária pelos atos da autarquia”* (AI nº 2189405-89.2021.8.26.0000; Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 04/10/2021).

Desse modo, como foi decidido, em se tratando a CBPM de ente descentralizado da Administração Pública Estadual, em casos como o presente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de não pagamento de obrigação no prazo legal, se mantém a responsabilidade subsidiária do ente criador, a tornar possível o redirecionamento da execução contra o Estado, com a sua inclusão no polo passivo, para fins de pagamento de créditos decorrentes de RPV.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora